

# DUMPING SOCIAL E TERCEIRIZAÇÃO: UMA ANÁLISE PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30/2015

## **Arquimedes Vieira de Sá**

Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho  
pela Faculdade Damas de Instrução Cristã - Servidor do Tribunal  
Regional do Trabalho de Pernambuco (TRT 6ª Região)

## **I. INTRODUÇÃO**

Busca-se com o presente estudo salientar algumas contradições da regulamentação das disposições contidas no Projeto de Lei da Câmara nº 30/2015, que se encontra hoje em tramitação no Senado, cujo relator é o senador Paulo Paim, após haver sido aprovado na Câmara do Deputados, no dia 22/04/2015, onde tramitou sob o número PL nº 4330/2004. Este projeto propõe a ampliação da terceirização e precariza as condições de trabalho no Brasil ao legalizar a interposição fraudulenta da mão de obra e retirar direitos dos trabalhadores. A escolha do tema se deveu a necessidade de se enaltecer que a referida norma, em muitos aspectos, não atende aos princípios constitucionais de valorização do trabalho e respeito à dignidade humana, caracterizando o denominado pela doutrina por *dumping* social.

## 2. TERCEIRIZAÇÃO: CONCEITO

Consiste a terceirização no mecanismo segundo o qual há o desfazimento dos vínculos trabalhistas diretos que entre a empresa e os trabalhadores, para a formalização de um vínculo indireto, por meio de uma empresa de prestação de serviços, fornecedora de mão de obra. A intenção é “enxugar” a estrutura da empresa interessada diretamente na produção de bens e serviços, de modo a lhe proporcionar mais “eficiência”.

Segundo, ainda, o magistério da saudosa Alice Monteiro de Barros, em sua obra Curso de Direito do Trabalho, editora LTr, 9a edição, p. 357, “*O fenômeno da terceirização consiste em transferir para outrem atividades consideradas secundárias, ou seja, de suporte, atendose a empresa à sua atividade principal. Assim, a empresa se concentra na sua atividadefim, transferindo as atividadesmeio.*

*Por atividade-fim entenda-se aquela cujo objetivo a registra na classificação socioeconômica, destinado ao atendimento das necessidades socialmente sentidas.”*

No Brasil, a terceirização é aceita pelos doutrinadores e magistrados, na medida em que a mesma esteja voltada para a atividade-meio do empregador, ou seja, atividades que não estejam diretamente ligadas ao objetivo final do empreendedor, como serviços de limpeza, vigilância, motoristas, alimentação, e outras.

Trata-se de uma lógica de mercado que se reforçou no Brasil, sobretudo a partir do início da década de 90 do século passado. A tática empresarial de enxugar as estruturas produtivas foi se ampliando cada vez mais, de modo a reduzir sensivelmente a folha de pagamentos de empregados formais. Muito do que era feito por empregados da empresa passou a ser incumbência de terceirizados, isto é, empregados das empresas contratadas para a prestação de “serviços especializados”.

A finalidade do processo de terceirização é, oficialmente, proporcionar à empresa produtiva dedicação integral à sua atividade principal, conhecida como “atividade-fim”. Isto é, livrá-la de preocupa-

ções secundárias, como as relacionadas a serviços de limpeza, portaria e outros, para que possa buscar a almejada eficiência na produção de seus bens e serviços.

Para além do discurso oficial, porém, a realidade é que a terceirização sempre foi vista como um mecanismo de redução de custos de mão de obra. Ora, as empresas somente investem em terceirizar serviços porque lhes custa menos do que empregar mão de obra assalariada própria para os mesmos serviços. Do contrário, não haveria qualquer razão para se falar em “eficiência”. De outro lado, é notório que empregados terceirizados têm nível salarial inferior ao dos empregados formalmente contratados pelas empresas tomadoras. Fica evidente, portanto, que o efeito maior da terceirização é a redução de direitos sociais. Pura e simplesmente. Aliás, matematicamente, como visto.

É certo que nem sempre é fácil distinguir a atividade meio e atividade fim de uma empresa, mormente se considerarmos o grau de especialização atingido pelos novos métodos e tecnologias.

Atividade meio, conforme conceituado pelo Ministro do C. TST Maurício Godinho Delgado (“Curso de Direito do Trabalho”. São Paulo: 9a edição. LTR. 2010. P. 425) “*são aquelas funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, nem compõem a essência dessa dinâmica ou contribuem para a definição de seu posicionamento no contexto empresarial e econômico mais amplo*”.

E as hipóteses legalmente admitidas de terceirização lícita encontram-se enumeradas na Súmula n. 331, I e III, da jurisprudência dominante do C. TST

**“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE** (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

*I A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei no*

6.019, de 03.01.1974).

II – (...).

**III Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei no 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta.**

IV – (...).

V – (...).

VI – (...)”. (g.n)

Excluindo-se, portanto, as situações acima citadas, resta caracterizada a terceirização ilícita.

Impõe-se, neste momento, deixar claro que o principal efeito de uma contratação ilegítima, seja de locação de mão de obra, seja de prestação de serviço é, o vínculo de emprego direto entre o trabalhador e o tomador de serviço

Destarte, quando a empresa tomadora de serviços terceiriza atividade essencial à própria subsistência da empresa, tal prática tem merecido o repúdio dos operadores do Direito do Trabalho, uma vez que inviabiliza a integração do empregado à empresa, bem como pulveriza o movimento sindical, precarizando a condição do trabalho. De plano, tal comportamento fere um dos princípios fundamentais da Constituição da República, que guarda os valores sociais do trabalho (Constituição Federal, art. 1º, IV) como um dos fundamentos da República.

Logo, o contrato de prestação de serviços celebrado entre a tomadora (beneficiária direta dos serviços do autor) e a prestadora de serviços que tem como objetivo desvirtuar a aplicação das normas de proteção ao trabalho estabelecidas pela CLT é nulo de pleno direito, à luz do disposto no art. 9º consolidado.

Na prática, observa-se que ao terceirizar sua atividade essencial, a empresa contratante promove redução dos níveis de salário dos

trabalhadores envolvidos no processo de subcontratação, o que caracteriza abuso de direito, pois este (direito de terceirizar) não foi exercido com a finalidade social para o qual foi conferido, desprezado que foi o interesse da coletividade de trabalhadores, causando prejuízos a estes, precarizando o mercado de trabalho e provocando a desestabilização dos vínculos sociais, uma vez que a desvalorização do trabalho gera significativa perda para a sociedade, qual seja, a perda do trabalho como referencial. Segundo o doutrinador Márcio Túlio Viana, o homem já não fornece sua força de trabalho, mas todo seu corpo e sua alma, neste processo de terceirização.

Ressalte-se que a legislação trabalhista veda a contratação de trabalhadores por empresa interposta, salvo nas hipóteses de trabalho temporário (Lei no 6.19/1974), sendo vedada, igualmente, a contratação de empresa terceirizada para a prestação de serviços ligados à atividade-fim do tomador (Lei no 7.102/1983), nos termos do entendimento jurisprudencial consubstanciado no item I, da Súmula no 331 do C. TST.

**“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE** *Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000*  
***I A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei no 6.019, de 03.01.1974).***

(...)”(negrejei)

### **2.3 O POLÊMICO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30/2015**

Mais uma etapa da flexibilização dos mercados de trabalho surge no horizonte, na forma da possibilidade de terceirização inclusive de atividades fins das empresas privadas e entes públicos por meio do

Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30/2015, cujo relator é o senador Paulo Paim, que discute a denominada Lei da “terceirização”. Este, encontra-se aguardava leitura de requerimento em 16/03/2016 (disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120928>, consultado em 05/05/2016).

No meio jurídico trabalhista, há uma quase unanimidade no sentido de que “Flexibilização” é o codinome de “regressão dos direitos sociais”.

Com efeito, os direitos sociais e econômicos foram conquistados a duras penas, na Europa e nos Estados Unidos, pelas classes subalternas, depois de duas guerras mundiais e da Grande Depressão dos anos 30, estando, entretanto, na iminência de sofrer as dores dos projetos de “competitividade” nascidos da intensificação da concorrência entre as grandes empresas que dominam o mundo da globalização.

Assistimos às bandeiras da “competitividade” serem desfraldas em todos os rincões do planeta como solução para o declínio econômico das nações, mesmo que esses projetos, em sua execução, destruam as condições de vida dos cidadãos comuns que labutam cotidianamente na busca da sua sobrevivência e de sua família.

A economia capitalista dos últimos 40 anos foi restaurada em suas formas essenciais no momento em que a força política das classes proprietárias e dominantes submeteu o Estado e o colocou como executor dos projetos da desregulamentação financeira, como fator da flexibilização dos mercados de trabalho e garantidor dos movimentos de internacionalização da grande empresa.

Entregue ao jogo entre a proteção desmedida de seus propósitos pelo Estado e as forças “naturais” que a movem na direção da concentração da riqueza e da renda, a economia capitalista falhou com grande escândalo em sua capacidade de gerar empregos, de oferecer segurança aos que ainda conseguem empregar ou de alentar os já empregados com perspectivas de melhores salários.

A dita flexibilização e seus tormentos assolam os trabalhadores da economia globalizada. O desempenho sofrível dos rendimentos dos assalariados e da maioria dos que trabalham por conta própria

combinou-se com a aceleração do crescimento dos rendimentos do capital para produzir um inevitável aumento nos índices de desigualdade na distribuição funcional da renda. Desde os anos 80, as reformas propostas para os mercados de trabalho não fazem outra coisa senão aumentar a participação dos rendimentos do capital na renda agregada.

Fatores decisivos para o comportamento decepcionante dos rendimentos da maioria da população nas regiões “ricas”, particularmente nos Estados Unidos, foram, sem dúvida, a diminuição do poder dos sindicatos e a redução no número de sindicalizados, o crescimento do trabalho em tempo parcial e a título precário e a destruição dos postos de trabalho mais qualificados na indústria de transformação, sob o impacto da migração das empresas para as regiões onde prevalece uma relação mais favorável entre produtividade e salários.

Ademais, no caso de contratação com a Administração Pública, o projeto remete à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”. Isso significa que a Administração Pública é solidariamente responsável quanto aos encargos previdenciários, mas não quanto às dívidas trabalhistas.

Cumprir informar que, atualmente, existem cerca de 48,9 milhões de trabalhadores formais no País, consoante a Relação Anual de Informações Sociais do Ministério do Trabalho em 2013. A parcela de 25% de terceirizados recebe salários inferiores àqueles dos contratados diretos para as mesmas funções, tem menos benefícios, está mais sujeita a acidentes, à violação de direitos trabalhistas e ao trabalho em condições análogas às da escravidão.

Há forte pressão empresarial para ampliar o uso de terceirizados, que põe tudo em risco.

Outrossim, conforme levantamento da CUT e do Dieese, em 2010 os terceirizados recebiam em média 27% a menos do que os contratados diretos para exercer funções semelhantes, tinham uma jornada semanal 7% maior e permaneciam menos tempo no mesmo trabalho (em média 2,6 anos, ante 5,8 anos para os trabalhadores diretos).

Em sondagem da CNI, 60% das empresas dizem oferecer aos terceirizados e aos contratados o mesmo tratamento.

Entre os 40 maiores resgates de trabalhadores em condições análogas à escravidão nos últimos quatro anos, 36 envolviam empresas terceirizadas, segundo levantamento do cientista social Vitor Filgueiras, do Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho da Unicamp.

A ocorrência de doenças e mortes entre terceirizados são mais frequentes. Na construção de edifícios, com mortalidade duas vezes superior à média em acidentes de trabalho, 55,5% dos óbitos foram de terceirizados em 2013.

Ao seu turno, um fato novo aumentou a esperança dos empresários na liberação da terceirização. Pela primeira vez, o assunto está nas mãos do Supremo Tribunal Federal, encarregado de apreciar o recurso da fabricante de celulose Cenibra, de Minas Gerais, contra a decisão da Justiça do Trabalho de condená-la a pagar 2 milhões de reais por terceirização ilegal. A condenação baseou-se em uma denúncia do Ministério Público do Trabalho e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Guanhães, de terceirização nas atividades de florestamento e o reflorestamento, ligadas à operação principal da empresa.

O Ministro Luiz Fux, relator, no início rejeitou o recurso da Cenibra e a decisão foi mantida em agravo regimental. Em seguida, após apreciar embargos declaratórios, modificou radicalmente o seu entendimento e acolheu o recurso empresarial. O assunto seguiu para exame da existência de repercussão geral (indispensável ao julgamento dos recursos extraordinários), situação em que a decisão a ser tomada pela Corte deve ser aplicada a todos os casos em tramitação na Justiça. A maioria dos ministros considerou existente a repercussão geral, com votos contrários de Rosa Weber, Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski. A Procuradoria-Geral da República deu parecer contrário ao recurso da Cenibra, e mobiliza, de um lado, inúmeras entidades de classe e sindicais preocupadas com os efeitos de uma possível aceitação definitiva do recurso e, na posição oposta, entidades empresariais,

como a CNI, interessadas na ampliação das hipóteses de terceirização para reduzir os custos salariais.

Em reforço à ofensiva empresarial contra os direitos trabalhistas, foi proposta a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) no 324. Nela, a Associação Brasileira do Agronegócio pede a suspensão do andamento de qualquer processo em curso na Justiça do Trabalho em que se discuta a legalidade da terceirização empreendida por empresário. Caberá ao ministro Luís Roberto Barroso a relatoria da ação, contestada pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho.

Consoante a secretária da Central Única dos trabalhadores Maria das Graças Costa “*O que está em debate é a destruição ou a preservação de tudo o que construímos nos últimos cem anos de lutas trabalhistas no Brasil*”.

No setor público, o maior problema está relacionado à inadimplência das terceirizadas com os trabalhadores ao fim do contrato. A exigência da licitação pelo menor preço leva à contratação de empresas frágeis financeiramente.

Amado e combatido há mais de meio século, o legado getulista está nas mãos dos ministros do STF.

### **3. DUMPING SOCIAL**

O termo *dumping* foi inicialmente utilizado no Direito Comercial, para definir o ato de vender grande quantidade de produtos a um preço muito abaixo do praticado pelo mercado. No Direito Trabalhista a ideia é bem similar: as empresas buscam eliminar a concorrência à custa dos direitos básicos dos empregados. O *dumping* social, portanto, caracteriza-se pela conduta de alguns empregadores que, de forma consciente e reiterada, violam os direitos dos trabalhadores, com o objetivo de conseguir vantagens comerciais e financeiras, através do aumento da competitividade desleal no mercado, em razão do baixo custo da produção de bens e prestação de serviços.

A prática do chamado *dumping* social aos poucos começa a ser identificada em alguns processos trabalhistas existentes. Como ainda é um fenômeno pouco difundido entre a classe trabalhadora, a constatação dessa prática ilícita acaba ocorrendo tardiamente, já no curso do processo e pelo próprio julgador, que não poderá determinar o pagamento de indenização de ofício.

Com efeito, várias são as práticas que podem configurar o *dumping* social, como o descumprimento de jornada de trabalho, a terceirização ilícita, inobservância de normas de segurança e medicina do trabalho, entre outras.

Porém, cumpre frisar que mesmo havendo a tal prática, se o ofendido no processo trabalhista não pleitear indenização na petição inicial, o juiz não poderá condenar a empresa ofensora a reparar o dano, caso identifique a prática no decorrer do processo, nos termos dos artigos 141 e 492 do NCPC.

Há necessidade premente de se difundir o que é o *dumping* no âmbito trabalhista, mormente no que diz respeito à terceirização ilícita, objeto deste estudo, a fim de punir os empregadores que insistem em desprestigiar direitos dos empregados com o fim de crescimento econômico desleal. É uma prática bastante comum, porém pouco conhecida pela classe trabalhadora, que muitas vezes tem seus direitos violados reiteradamente, mas acaba aceitando a situação.

Deste modo, reconhecida qualquer prática que configure *dumping* social, ao demandar em juízo, o ofendido deve incluir a pretensão de reparação na inicial da ação trabalhista. Caso contrário, o ilícito pode ficar sem a devida punição, já que ao julgador é vedado deferir a indenização de ofício, conforme já decidido pelo C. TST.

Outrossim, o Enunciado nº 4 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, ocorrido em 2007 no TST, dispõe que essa violação reincidente e inescusável aos direitos trabalhistas gera dano coletivo, já que, com tal prática, desconsidera-se, propositalmente, “a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência”.

Empresas que praticam o *dumping* são consideradas fraudadoras e causam danos não apenas aos seus empregados, mas também a empregadores que cumprem com seus deveres trabalhistas, pois eles acabam sofrendo perdas decorrentes da concorrência desleal. Com a constatação da prática ilícita e do dano, surge o dever de reparar os ofendidos.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como propósito oferecer, de forma sintética e objetiva, uma análise crítica a respeito Projeto de Lei da Câmara nº 30/2015, em tramitação no Senado Federal, que alarga a possibilidade de terceirização para as atividades finalísticas das empresas no Brasil, e suas consequências, considerando-se o fenômeno do *dumping* social e a precarização do trabalho humano. Espera-se que os diversos argumentos aqui expostos possam contribuir para o debate acalorado que se tem travado nos últimos anos, em nosso país, a respeito de tão espinhoso tema, para que se chegue ao final se alcance um consenso.

#### 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR 6022*: informação e documentação: artigo em publicação periódica científica impressa: apresentação. Rio de Janeiro, 2003a. 5 p.
2. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR 6023*: informação e documentação: elaboração: referências. Rio de Janeiro, 2002a. 24 p.
3. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR 6028*: resumos. Rio de Janeiro, 2003b. 2 p.

4. BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2013.

5. CARRION, Valentin. **Comentário à consolidação das leis do trabalho**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 199. v.3. t.3.

6. DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

7. *Dumping Social*. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/dumping-social-indenizacao-deve-ser-requerida-pelo-ofendido](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/dumping-social-indenizacao-deve-ser-requerida-pelo-ofendido)>. Acesso em: 15 dez.2015.

8. MARTINS, Sergio Pinto. **A Terceirização e o direito do direito do trabalho**. 6. ed. Ver. e ampl. São Paulo: Atlas, 2003.

9. PIRES, Eduardo Rockenbach. [Terceirização e injustiça social: abordagem crítica ao Projeto de Lei 4.330/2004](#). Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3865, 30 jan. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26545>>. Acesso em: 6 jan. 2015.

10. Santos, Élisson Miessa dos; Correia, Henrique Lima. **Súmulas e orientações jurisprudenciais do TST: comentadas organizadas por assunto**. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013

11. SÜSSEKIND, Arnaldo. **O Enunciado nº 256: mão-de-obra contratada e empresas de prestação de serviços**. Revista LTr 51-3/276. \_\_\_\_\_; MARANHÃO, Délio; VIANNA, José Segadas. *Instituições de direito do trabalho*. 11. Ed. São Paulo: LTr, 1991. v. 1.

12. Terceirização. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2012/02/terceirizacao-e-alternativa-para-aumentar-eficiencia>>

13. Terceirização Ilícita. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-fev-25/juiz-goiania-chama-terceirizacao-ilicita-dumping-social>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

14 Sindipetro - PARANÁ E SANTA CATARINA. STF vai delimitar os contornos da terceirização de mão de obra. Disponível em: <<http://www.sindipetroprsc.org.br/site/index.php/noticias/itemlist/tag/TST>>. Acesso em: 16 dez.2015

15. PLC 30/2015 – CONSULTA A ATIVIDADE LEGISLATIVA. <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120928>>

16. Viana, Márcio Túlio. **Para entender a terceirização**. São Paulo: LTr, 2015.